



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2026

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 004/2026.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar 04/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca aprovação para a regulamentação para a instalação e uso do sistema 5G no município de Dionísio Cerqueira.

Como justifica apresentada, o executivo municipal elencou as seguintes melhorias possíveis:

A aprovação desta Lei proporcionará um significativo incremento na velocidade e qualidade das conexões móveis, promovendo:

1. Inclusão digital ampla e equitativa;
2. Melhoria significativa em serviços públicos como saúde, educação e segurança;
3. Fortalecimento econômico por meio do suporte a novos negócios e inovação tecnológica;
4. Modernização da infraestrutura urbana com tecnologias inteligentes;
5. Redução de impactos ambientais e visuais por meio do compartilhamento e uso sustentável das infraestruturas existentes;
6. Estímulo ao desenvolvimento de práticas sustentáveis e eficientes na instalação e operação dos equipamentos de telecomunicações.

Em âmbito nacional, a legislação que trata da matéria vem estampada na chamada Lei Geral de Antenas nº 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Em atenta leitura de forma conjunta a ambas as legislações, nota-se claramente que a lei municipal apenas replica a lei federal em seus conceitos e requisitos.

O art. 65, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, dispõe que é projeto de Lei é a proposição que busca regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita a sanção do Prefeito. Serão complementares os projetos que tratem das matérias constantes de forma expressa na Constituição Federal, ou que exigirem quórum específico também determinado na Constituição Federal, e exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Apesar do projeto de lei 004/2026 ter aportado como projeto de Lei Complementar, não vejo a necessidade de tramitação diferenciada, na medida em que apenas replica e adequa ao cenário municipal as normas de regência trazido pelo Lei 13.116/2015 em âmbito federal. Todavia, deixo a análise para os nobres vereadores, que, entendendo sua pertinência e necessidade, que adotem o procedimento que melhor atender os interesses da sociedade cerqueirense.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I, II e VIII, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A matéria de telecomunicações, por sua vez, é de competência privativa da União para legislar (art. 22, IV, da CF/88). Contudo, essa competência federal restringe-se à regulação técnica dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



serviços, à outorga de licenças de funcionamento e à definição de padrões de qualidade e segurança das redes.

O Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa da União. Pelo contrário, ele se insere na esfera de competência municipal ao tratar de aspectos relacionados ao uso e ocupação do solo, ordenamento urbanístico, posturas municipais e gestão de bens públicos. A instalação de infraestruturas de telecomunicações, como as ERBs e antenas, possui inegável impacto urbanístico, visual e ambiental local, justificando a atuação do Município no exercício de seu poder de polícia urbanístico.

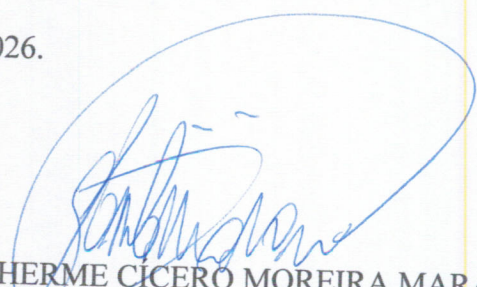
Ainda, o presente projeto de lei prevê hipóteses de dispensa de licenciamento (art. 5º) para ERBs de pequeno porte e compartilhamento de infraestrutura, o que se alinha com a busca por eficiência e desburocratização, desde que não comprometa a segurança e o controle urbanístico.

O ponto mais sensível reside nos artigos 11, IV e 12, que tratam da aprovação automática por silêncio da Administração e do prazo máximo de 90 dias para manifestação. Embora a aprovação tácita possa ser um instrumento de eficiência administrativa, ela deve ser aplicada com cautela e com as devidas salvaguardas para não comprometer o interesse público.

É fundamental que a aprovação automática por silêncio administrativo seja condicionada à completude documental do requerimento e à ausência de exigências legais que demandem manifestação de outros órgãos técnicos (ex: licenças ambientais, manifestação de órgãos de patrimônio histórico, segurança pública, aviação civil etc.). A ausência dessas salvaguardas pode gerar insegurança jurídica e permitir a instalação de infraestruturas em desacordo com normas essenciais, transferindo o ônus da fiscalização para a fase posterior à instalação, o que é menos eficiente e mais custoso.

Portanto, não vejo entrave para o prosseguimento do Projeto de Lei 004/2026, apenas com os apontamentos feitos acima para análise pontual dos senhores(as) edis. Salvo melhor juízo, é como me manifestos

Dionísio Cerqueira, 06/02/2026.



GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
OAB/SC 30.422
OAB/PR 59.807